



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

GRANJA SÃO JOAQUIM
(BASF SA CNPJ:48.539.407/0001-18)



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 10/03/2023 a 24/03/2023

ENDEREÇO FISCALIZADO: Granja São Joaquim, Rodovia Br 290, s.n., Zona Rural de Uruguaiana/RS

CNAE: 0111-3/01 - Cultivo de arroz (atividade real do estabelecimento)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS APROXIMADAS: 29°59'44.16"S; 56°31'28.90"O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	7
F)	DA AÇÃO FISCAL	7
G)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA	9
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	13
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	21
J)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	27
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	29
L)	CONCLUSÃO	34
M)	ANEXOS: I. Notificações para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Planilha de cálculos rescisórios e valores quitados por [REDACTED]; IV. Guias do seguro desemprego; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; VI. Cópia do Termo de Interdição 40658261e respectivo relatório.	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: BASF SA

CNPJ: 48.539.407/0001-18

CNAE: 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

0111-3/01 - Cultivo de arroz (atividade real do estabelecimento)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Granja São Joaquim, Rodovia Br 290, Km 662, Camoati, Uruguaiana/RS

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

CEP:

QUALIFICAÇÃO DO PREPOSTO: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Empregados sem registro	31
Registrados durante ação fiscal	31
Resgatados – total	31
Mulheres	00
Menores de idade	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	30 *
Valor pago da rescisão (líquido em R\$)	143,209,05
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	--
FGTS recolhido sob ação fiscal (R\$)	13336,40
Nº de autos de infração lavrados	43
Setores de trabalho e/ou atividades interditados	4

* Aguardamos a resolução de pendências referentes ao serviço militar obrigatório do trabalhador [REDACTED] para que o CPF e a Guia de SD do mesmo possam ser emitidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

D) Relação de autos de infração lavrados

	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa
1	22.526.823-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.526.824-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
3	22.526.843-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	22.526.846-9	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos.
5	22.526.848-5	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.
6	22.526.849-3	131883-7	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.
7	22.526.853-1	231061-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.
8	22.526.855-8	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
9	22.526.857-4	231068-6	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.
10	22.526.859-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
11	22.526.860-4	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
12	22.526.863-9	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.
13	22.526.865-5	131812-8	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.
14	22.526.867-1	131813-6	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
15	22.526.871-0	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
16	22.526.872-8	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS**

			e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
17	22.526.875-2	131871-3	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas, sem o uso de equipamento de proteção recomendado, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, e/ou deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada.
18	22.526.880-9	231012-0	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.
19	22.526.881-7	231011-2	Permitir a entrada e/ou a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos.
20	22.526.882-5	231010-4	Permitir a entrada e/ou a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.
21	22.526.884-1	231013-9	Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.
22	22.526.885-0	131878-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins.
23	22.526.888-4	131873-0	Permitir o transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins no mesmo compartimento com alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico; e/ou permitir o transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim; e/ou permitir o transporte de água potável e/ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano e/ou de animais em tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado; e/ou permitir o transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins em recipientes que não sejam rotulados, resistentes e/ou hermeticamente fechados.
24	22.526.890-6	131877-2	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.
25	22.526.891-4	131876-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
26	22.526.893-1	131870-5	Permitir a manipulação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes e/ou em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula.
27	22.526.896-5	231057-0	Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.
28	22.526.897-3	231056-2	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.
29	22.526.898-1	231055-4	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho.
30	22.526.899-0	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
31	22.526.900-7	231021-0	Deixar de garantir, em caso de atividade itinerante, o acesso de trabalhadores a instalações sanitárias e locais para refeição, por qualquer meio de deslocamento.
32	22.526.902-3	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS**

33	22.526.905-8	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
34	22.526.907-4	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
35	22.526.912-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
36	22.526.917-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
37	22.526.919-8	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
38	22.526.920-1	231078-3	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho em terrenos alagadiços, que as instalações sanitárias e os locais para refeição sejam instalados em local seco, fora da área alagada, ou deixar de garantir o acesso dos trabalhadores de frentes de trabalho em terrenos alagadiços às instalações sanitárias e/ou locais para refeição.
39	22.526.921-0	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
40	22.526.923-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
41	22.527.071-4	001601-2	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.
42	22.527.072-2	001600-4	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.
43	22.527.073-1	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A propriedade rural em questão, embora afastada da cidade, é de fácil acesso por encontra-se às margens da Rodovia Br-290, no quilômetro 662, localidade conhecida como Camoati. Fica à direita de quem segue a rodovia no sentido Uruguaiana-Alegrete. Coordenadas 29°59'44.16"S; 56°31'28.90"O.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 10/03/2023 teve início ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uruguaiana/RS, com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 equipe de policiais federais, na propriedade rural denominada Granja São Joaquim. A ação se deu na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, e está em curso até a presente data.

Na propriedade rural de pronto pôde-se fazer a distinção entre dois grupos de trabalhadores:

O primeiro é composto por 8 empregados regulares, registrados pela produtora rural [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED] Estes trabalhadores se encontravam realizavam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS**

diversas tarefas relacionadas ao cultivo de sementes de arroz desde o preparo do solo até a colheita, incluindo a operação de máquinas agrícolas. Estes obreiros residiam na granja e tinham acesso às suas dependência e áreas de vivência.

O segundo grupo era composto por 31 trabalhadores, os quais eram proibidos de utilizar as dependências da sede da granja, inclusive suas instalações sanitárias. Destes, 24 trabalhavam realizando o corte manual de plantas indesejadas com facas domésticas conhecidas como “facas de serrinha”, divididos em duas frentes de trabalho, cada uma com um trabalhador líder. Os outros 07 trabalhadores realizavam a aplicação do herbicida Transorb R (GLIFOSATO) através da utilização de equipamento denominado barra química.

Foi constatado que os trabalhadores que realizavam o corte manual das plantas eram levados às frentes de trabalho através de um ônibus que saía da Cidade de Uruguaiana todas as manhãs, retornando com os trabalhadores para a cidade após o término da jornada de trabalho. Já os trabalhadores da barra química permaneciam em um alojamento em péssimas condições sanitárias localizado a cerca de 10 Km da lavoura, no Brete do Plano Alto, localidade André Machado, coordenadas aproximadas 29°54'52.86"S; 56°32'2.91"O, o qual também fora inspecionado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ao entrevistar estes 31 trabalhadores constatou-se que os mesmos estavam trabalhando na lavoura há diferentes períodos de tempo, que variavam entre 2 meses e alguns dias. Foi constatado, tanto através das entrevistas quanto da análise de cadernos de anotações dos chefes de turmas, que os trabalhadores recebiam pagamento por dia trabalhado, o qual era quitado semanalmente. Recebiam diárias nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 170,00 por trabalharem no corte manual de plantas ou na aplicação de herbicida respectivamente.

Os trabalhadores relataram ainda que haviam sido recrutados por um senhor chamado [REDACTED] posteriormente identificado como [REDACTED] CPF [REDACTED]. Disseram que trabalhavam para a empresa BASF e que eram gerenciados e controlados pelo Engenheiro Agrônomo [REDACTED], funcionário da BASF. Os obreiros relataram que haviam sido capacitados por [REDACTED] para identificar as plantas indesejadas, que era [REDACTED] quem determinava as áreas onde iriam trabalhar e que [REDACTED] controlava pessoalmente a qualidade da limpeza das plantas indesejadas bem como o cumprimento de horário de trabalho. Quando questionados, os trabalhadores não souberam informar quem seria o proprietário ou arrendatário da granja,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

relatando que trabalhavam para a BASF através de [REDACTED] e [REDACTED]. Os trabalhadores afirmaram não conhecer e nunca ter ouvido falar de [REDACTED] ns.

Estes 31 trabalhadores do segundo grupo, residentes no próprio Município de Uruguaiana, foram resgatados e retornaram para suas residências sendo que, dois destes obreiros prestaram depoimento na sede do Polícia Federal em Uruguaiana antes de retornarem para suas casas.

[REDACTED] foi preso em flagrante delito pela Polícia Federal e libertado sob fiança.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresa autuada, uma multinacional de grande porte, mantém em território nacional, entre diversas outras, a atividade de cultivo e comercialização de sementes de arroz. Para tanto, executa contratos de parceria com produtores rurais para realizar o cultivo em terras pertencentes ou arrendadas por estes. A empresa se refere a estes parceiros como “multiplicadores”. Neste caso, como multiplicadora figurava a produtora rural [REDACTED] já identificada, arrendatária da granja.

G.1) DA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A BASF E MARCIA MARTA HARMANN ARNS

Nos dias seguintes à inspeção [REDACTED] a empresa autuada e [REDACTED] prestaram informações à fiscalização. [REDACTED] apresentou, entre outros, os seguintes documentos: “CONTRATO DE MULTIPLICAÇÃO DE ARROZ EM CASCA PARA SEMENTES Seeds_634-2022” firmado entre [REDACTED] e a BASF AS; e contrato de arrendamento denominado “Contrato de Parceria Agrícola” firmado entre [REDACTED] e seus familiares e [REDACTED], proprietário da terra; Documento intitulado “controle de rouging – São Joaquim”, o qual contem a indicação do número de diárias dos trabalhos prestados por estes trabalhadores no período entre 15/12/2022 e 16/02/2023, com a totalização do valor de R\$ 105.400,00, acompanhado de comprovantes do resarcimento deste valor realizado pela BASF para a [REDACTED] a qual havia efetuado pagamentos semanais a [REDACTED]

Também foram analisados os cadernos de anotação dos trabalhadores líderes de equipe, constando-se a existência de listas de presença nominais de trabalhadores em diversos dias de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

A partir na análise destes documentos foi identificada a existência de parceria entre a empresa autuada e a produtora rural [REDACTED] realizada com a finalidade de multiplicação de sementes de arroz. Foi constatado que esta parceria que vai além de uma mera relação comercial uma vez que a empresa autuada fornece as sementes, supervisiona as diversas etapas do cultivo, é a parte responsável pela lavoura em nível técnico, assumindo as diversas decisões técnicas do cultivo e por fim recebe as sementes geradas. Já a produtora [REDACTED] fornece a terra por ela arrendada, seu maquinário e seus oito empregados. Pôde-se constatar ainda que o Engenheiro Agrônomo [REDACTED] CPF: [REDACTED] empregado da Basf, figurava como responsável técnico da lavoura, concentrando em si as decisões técnicas sobre o cultivo.

Sobre esta relação de parceria, cabe reproduzir aqui trechos da declaração prestada pelo preposto de [REDACTED] na Gerência Regional do Trabalho de Uruguaiana:

"Que a [REDACTED] é responsável pelo preparo de solo, plantio, irrigação e colheita, atividades realizadas pelos seus oito empregados da granja e através de seu maquinário próprio. Que a BASF mantém os agrônomos [REDACTED] e [REDACTED] como responsáveis técnicos sobre as lavouras da Granja São Joaquim e da Propriedade que fica ao lado, denominada Granja Santa Adelaide (...) Que [REDACTED] e [REDACTED] trabalham diariamente nas lavouras, enquanto o declarante costuma ir uma vez por semana na lavoura. Que por cerca de 65 dias no decorrer do cultivo pode haver a necessidade de se realizar a atividade denominada rouging, que consiste na retirada de plantas atípicas. Que diante da necessidade de se realizar o rouging os agrônomos da BASF entravam em contato com o Sr. [REDACTED] e solicitavam uma certa quantidade de trabalhadores, demonstrada na planilha entregue à fiscalização. Que periodicamente [REDACTED] realizava o pagamento deste serviço ao Sr. [REDACTED]. Que a existência de plantas atípicas na lavoura era oriunda das próprias sementes da BASF, razão pela qual, a BASF realizara o ressarcimento dos valores pagos por [REDACTED] ao Sr. [REDACTED]. Que os agrônomos da BASF realizavam a capacitação dos trabalhadores para a identificação das plantas atípicas e sua retirada. Que [REDACTED] e seus empregados não possuem qualquer ingerência sobre o recrutamento, a contratação, o transporte e a capacitação destes trabalhadores, ficando tudo isso à cargo da BASF através de seus agrônomos. Que estes trabalhadores entravam na lavoura de ônibus, indo com este até o local de atuação e, ao terminarem iam embora no ônibus. Que o declarante não tem conhecimento sobre como é feita a opção entre a utilização de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

aplicação de herbicida através de barra química ou a retirada manual das plantas atípicas, ficando esta decisão a cargo dos agrônomos da BASF.”

Da mesma forma, o depoimento do Sr. [REDACTED], prestado no Ministério Público do Trabalho em Uruguaiana, também é esclarecedor. Reproduzimos aqui alguns trechos:

“Que não conhece [REDACTED]. Que sabe que o arrendatário é a BASF, da parte da lavoura. (...) Que foi contratado por [REDACTED] para a limpeza da lavoura. Que procurou [REDACTED] e pegou o serviço na Guará, (havia uma placa com a inscrição Guará na entrada da propriedade). [REDACTED] pediu à testemunha para mandar gente, a quantidade dependia da quantidade de lavoura que vai aprontando. Que recebia pagamentos via Guará e [REDACTED] (proprietário da Granja Santa Adelaide). Que nunca teve contato com o pessoal da granja. Numa delas, a Santa Adelaide, quem atendia e dava ordens aos trabalhadores era o [REDACTED] e na São Joaquim era o [REDACTED], e os dois são da BASF. Que [REDACTED] e [REDACTED] passavam todos os dias com os trabalhadores, passando as ordens do serviço. Que o combinado era R\$ 100,00 por dia por trabalhador. Perguntado como era a contratação dos trabalhadores, respondeu que os trabalhadores mais antigos entravam em contato com seus conhecidos quando faltasse alguém da equipe, e assim eram contratados os mais novos. Disse que alugava os veículos para o transporte, cujos pagamentos eram feitos pela BASF. Que [REDACTED] e [REDACTED] tinham ciência das condições a que os trabalhadores eram submetidos, e ambos indicavam o que deveria ser cortado. A testemunha afirma que nunca trabalhou com veneno. Acredita que [REDACTED] e [REDACTED] sejam agrônomos, e eram eles que realizavam a indicação de quais plantas deveriam ser cortadas na lavoura. Declarou que não possui conhecimento técnico para identificar quais plantas deveriam ser cortadas e passar o serviço para os trabalhadores. Perguntado sobre o [REDACTED], que lidava com a parte de agrotóxicos, disse que o indicou para a BASF, para aplicação da barra. Na São Joaquim, não dão um lugar para os trabalhadores ficarem, o próprio [REDACTED] que buscou um lugar para os trabalhadores da barra química ficarem, já que eles moravam no Plano Alto, local que ficava muito distante do local de trabalho. Perguntado, esclareceu que realizava pagamentos ao [REDACTED], repassando valores recebidos da Guará. (...)"

G.2) DO EMPREGADOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

A partir das informações prestadas e da análise dos documentos apresentados pôde-se constatar que:

1. Foi identificada a presença de todos os requisitos da relação de emprego, em especial a alteridade, a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade em relação aos 31 trabalhadores resgatados. Do mesmo modo, pôde-se constatar através de consulta aos sistemas informatizados disponíveis que os trabalhadores não se encontravam registrados, fato que ensejou a lavratura de auto próprio para a infração do Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. A atividade de retirada de plantas indesejadas era determinada pelo responsável técnico da BASF, a quem cabia definir em quais áreas e de que forma seria realizada;
3. Foi a empresa autuada, através de seu responsável técnico, quem solicitou a Aldo o recrutamento dos trabalhadores.
4. O responsável técnico da BASF recebia os trabalhadores na lavoura, os capacitava para realizarem as atividades que visavam a eliminação de plantas indesejadas, supervisionava a realização das atividades, controlava horários de trabalho e quantidade de trabalhadores e ainda conferia os resultados para verificar se a “limpeza” havia ficado satisfatória.
5. O responsável técnico da BASF apresentava semanalmente para [REDACTED] documento contendo o número total de diárias trabalhadas pelos obreiros. [REDACTED] fazia o pagamento do valor correspondente a [REDACTED] que por sua vez repassava os valores de pagamento individual a cada trabalhador. Estes valores eram integralmente resarcidos à [REDACTED] pela BASF.
6. Não havia qualquer ingerência de [REDACTED] e seus empregados na realização das atividades de controle de plantas indesejadas, e os trabalhadores se viam subordinados apenas a [REDACTED] na realização das atividades.
7. Segundo [REDACTED] ele próprio alugava os veículos para o transporte dos trabalhadores, cujos pagamentos eram feitos pela BASF.

Dessa forma, a partir do princípio da primazia da realidade, constatou-se que a BASF SA mantinha relação de parceria com a produtora rural [REDACTED] e que ela, BASF, figurava como empregadora dos obreiros resgatados.

Por esta razão, os autos de infração cabíveis foram lavrados em desfavor empresa BASF SA. Não obstante a isso, concluiu-se que o proveito econômico das atividades realizadas, estavam

beneficiando diretamente os dois empregadores, BASF SA e [REDACTED] de forma simultânea. Existia entre ambos, associação e comunhão de esforços para viabilizar a exploração da atividade econômica. A existência de uma sociedade de fato entre estes dois entes resulta, por força de lei, em responsabilidade solidária de ambos. Contudo, faz-se impossível, administrativamente, a autuação em nome de ambos, prevalecendo, então, a opção por autuar-se o ente que solicitou o recrutamento dos trabalhadores, os recebeu na propriedade, os capacitou, custeou e supervisionou a prestação laboral e manteve relação direta de subordinação para com os obreiros resgatados.

Não obstante ao aqui exposto, após a realização do resgate, os trabalhadores foram registrados e tiveram suas verbas rescisórias pagas por [REDACTED]. Esclarece-se que, a despeito de todas as constatações expostas neste auto, não caberia a Auditoria-Fiscal do Trabalho impedir a realização destes registros e pagamentos, cabendo apenas o dever de assistir a rescisão, conferir os valores pagos e ressalvar os termos de rescisão de contrato de trabalho com a informação de que, conforme apurado, o real empregador dos trabalhadores era a empresa ora autuada. Dessa forma, garantiu-se de forma ágil a realização de pagamentos aos trabalhadores, que em sua maioria, ou até mesmo totalidade, compõem uma camada social economicamente vulnerável. Neste sentido, observa-se que, ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, para fins de cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles dos sócios. Assim, o fato de o registro, rescisão e pagamento ter sido realizado por [REDACTED] não acarretou qualquer prejuízo aos obreiros.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

H.1) DESCRIÇÃO GERAL

No dia 03/10/2023 foram inspecionadas as frentes de trabalho, tanto dos trabalhadores empenhados no corte manual de plantas indesejadas quanto daqueles que aplicavam herbicida, e o local que servia como alojamento destes.

Também foi realizada inspeção na sede da granja, onde os trabalhadores regulares de [REDACTED] confirmaram que os obreiros resgatados eram proibidos de utilizar a estrutura ali existente, inclusive suas instalações sanitárias.

Foram ouvidos e identificados todos os 31 trabalhadores resgatados. As atividades realizadas foram minuciosamente explicadas e demonstradas por estes à fiscalização.

Foram examinados os cadernos de anotação dos chefes de equipe, contendo listas de presença dos trabalhadores.

H.1.1) FRENTE DE TRABALHO DO CORTE MANUAL DE PLANTAS INDESEJADAS

Foi constatado que os 24 trabalhadores das frentes de trabalho do corte manual de plantas indesejadas saíam de suas residências em 4:00 e 5:00 h da manhã. Alguns pegavam uma van para irem ao local de saída do ônibus. O retorno às suas casas se dava por volta das 19:00 h. O ônibus chegava na granja e ia direto para a lavoura deixar os trabalhadores.

Em todo este período não lhes era disponibilizada qualquer área de vivência tais como instalações sanitárias, local para preparo ou consumo de alimento nem qualquer espécie de local para a realização de suas mãos. Os obreiros se viam obrigados a urinar e defecar na própria lavoura, no mato, sem qualquer medida de higiene ou privacidade.

Não havia o fornecimento de água potável para consumo. Os trabalhadores levavam garrafas de água de suas residências para o trabalho a as mesmas permaneciam no ônibus, sob altas temperaturas. Observa-se que nos meses de janeiro, fevereiro e março a temperatura em Uruguaiana por vezes atinge os 40 graus celsius na sombra. A tarefa executada exigia longas e exaustivas caminhadas pela plantação. Não havia o fornecimento de qualquer espécie de equipamento de proteção individual, quer seja para proteger da insolação, para proteger os pés que caminhavam por terrenos alagados, ou prevenir acidentes de cortes com as facas utilizadas. A esses trabalhadores não eram concedidas pausas. Houve relato de trabalhadores que sofreram náuseas, enjoos e vômitos e ainda assim foram obrigados pelo engenheiro agrônomo da BASF a seguir trabalhando.

As facas utilizadas na atividade eram facas de uso doméstico, as chamadas “facas de serrinha”, que os trabalhadores traziam de suas residências. Apenas um único trabalhador possuía um

instrumento apropriado para a tarefa, uma pequena foice. Este trabalhador relatou que aquela pequena foice facilitava muito o serviço e evitava dores nos punhos.

A atividade, de tão exaustiva, fazia com que muitos dos trabalhadores recrutados desistissem do serviço em poucos dias.

A empregadora não oferecia qualquer refeição e nem tão pouco locais para preparo, guarda ou consumo de alimentos. Os trabalhadores traziam marmitas de suas casas e as deixavam no ônibus. Sob forte calor, muitas marmitas azedavam e, aqueles cujas comidas não havia azedado tinham que dividi-las com os demais obreiros. Para evitar que azedassem, alguns trabalhadores deixavam as marmitas abertas, e por vezes enchiham de formigas. Na lavoura havia poucos locais com árvores, quando passam o horário de almoço longe de árvores, os trabalhadores muitas vezes rastejavam para baixo do ônibus para se protegerem do sol.

H.1.2) FRENTE DE TRABALHO DA APLICAÇÃO DE HERBICIDA ATRAVÉS DE BARRA QUÍMICA

Foi constatado que os 7 trabalhadores que realizavam a aplicação de produtos agrotóxicos através de barra química se encontravam alojados em uma peça de madeira e telhado de zinco localizada a cerca de 10 Km da Granja São Joaquim.

Estes trabalhadores iam para o local de trabalho através do veículo particular do líder da equipe.

A atividade executada consistia em realizar a aplicação do herbicida Transorb R (GLIFOSATO) a partir da utilização de um equipamento que consiste em um tubo oco com uma fileira de pequenos furos, por onde passa uma corda. O preenchimento do espaço interno do tudo com o herbicida faz com que a corda permaneça umedecida com produto. Dessa forma, os trabalhadores caminham pela lavoura segurando a barra em altura próxima a seus peitos e ombros, para que a mesma atinja apenas as plantas mais altas, que são indesejadas, tais como o arroz vermelho.

Assim, estes obreiros caminhavam por longas distâncias, em terreno alagado, exercendo grande esforço físico. A exemplo dos trabalhadores das outras frentes, não lhes era fornecida água potável para consumo.

Não lhes eram concedidas pausas. Não havia a disponibilização de EPIs ou vestimentas de trabalho. Também não havia a disponibilização de qualquer área de vivência, incluindo instalações sanitárias. A empregadora não permitia a utilização das instalações da granja nem mesmo para estes obreiros se lavarem após a aplicação do herbicida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

No horário do almoço estes obreiros improvisavam um fogão e cozinhavam comidas que levavam no carro, como se estivessem em um acampamento de selva. Faziam isto de baixo de árvores e sem a utilização de torneira para higiene.

Ao término da jornada de trabalho, retornavam ao alojamento levando ainda vestidos com suas roupas contaminadas.

H.2) DOS RISCOS GRAVES E IMINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E DA INTERDIÇÃO DA FRENTES DE TRABALHO, DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DO ALOMENTO

A Portaria n. 1069/2019, de 23 de setembro de 2019, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, reafirmou a competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho para ordenar as medidas de embargo e de interdição: -*Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.*"

As condições de trabalho as quais os obreiros estavam expostos constituem situação de risco grave e iminente à saúde e à segurança dos trabalhadores, e ensejaram a lavratura do Termo de Interdição 4065826-1 e respectivo relatório técnico.

Foram interditados 4 setores de serviços, para os quais cito os riscos identificados em relatório e sua fundamentação:

OBJETO 1: "Frentes de trabalho geridas pela empresa autuada na Propriedade Rural Granja São Joaquim."

RISCO 1.1: Aquisição ou agravamento de doenças devido à exposição ao calor excessivo combinado com e à indisponibilidade de água para consumo. Fundamentação: "No curso da inspeção realizada na Granja São Joaquim foi constatado que, para os 31 trabalhadores das frentes de trabalho que realizavam atividades de controle de plantas indesejadas da lavoura, não havia a disponibilização de local para preparo ou consumo de alimentos, áreas de vivência, local para descanso ou mesmo instalações sanitárias, durante toda a jornada de trabalho, inclusive intervalo para almoço. Também foi constatado que os trabalhadores percorriam grandes distâncias, cobrindo áreas de até 50.000 m² por trabalhador, sob forte calor sem que, em momento algum, lhes fosse disponibilizado água potável e fresca para consumo. A água que consumiam tinham que

trazer de suas residências e ficava guardada no ônibus em alta temperatura. Não era fornecido protetor solar e nem mesmo chapéus ou vestimentas adequadas aos trabalhos. Esta condição amplia a probabilidade de ocorrência de insolação, que pode inclusive levar a óbito. Episódios de trabalhadores sofrem tonturas, náuseas, enjoos, vômito, fraquezas e desmaios foram relatados. Estes são sintomas típicos de insolação. A condição descrita também pode provocar ocorrência de desidratação. O baixo consumo de água ainda é fator de risco para constipação (prisão de ventre) e nefro litíase (pedra nos rins)."

RISCO 1.2: Aquisição ou agravamento de doenças devido à indisponibilidade de instalações sanitárias, papel higiênico e água para higiene pessoal, e ao consumo em local inadequado de alimentos preparados com horas de antecedência e mantidos sob altas temperaturas.

FUNDAMENTAÇÃO: "A combinação da indisponibilidade de água, de instalações sanitárias, de torneira para lavar as mãos e de papel higiênico com o consumo de alimentos realizado sem condições de higiene aumenta o risco de os trabalhadores contraírem doenças de veiculação hídrica e alimentar. Estas doenças são causadas, basicamente, pelo consumo de água ou alimentos contaminados por fezes. Exemplos destas doenças são doenças gastrointestinais, diarreias, hepatite A, febres tifoides e paratifoide, cólera e parasitos. Esta condição também é fator de risco para outras doenças, como micoses, conjuntivites e até mesmo covid-19. A ingestão de alimentos mal conservados, mantidos por horas sob forte calor e expostos ao contato com insetos pode causar doenças como salmonelose, hepatite viral tipo A, toxoplasmose e intoxicações alimentares. Inclusive podendo levar a óbito. A ausência de instalações sanitárias obriga o trabalhador a defecar a céu aberto, sobre o mato. Esta condição expõe o trabalhador a doenças de transmissão feco-oral, diarreias, enterites, hepatite A, doenças transmitidas pelo contato com a água, leptospirose, doenças relacionadas com a higiene, conjuntivites, doenças de pele, micoses superficiais, helmintíases e teníases. (Fonte: Adaptado de: COSTA, A. M. et al. Impactos na saúde e no Sistema Único de Saúde decorrentes de agravos relacionados a um saneamento ambiental inadequado. Brasília, DF: Fundação Nacional de Saúde, 2010). A exposição do trabalhador a tamanha degradância também pode acarretar em danos de ordem emocional, psicológica ou mental.

OBJETO 2. "Atividade de corte manual de plantas indesejadas."

RISCO 2.1: Risco de acidentes com cortes – FUNDAMENTAÇÃO: "Foi constatado que a atividade de corte manual de plantas indesejadas estava sendo realizada através da utilização de "facas de

serrinha", as quais os trabalhadores traziam de suas próprias residências. Este instrumento é inapropriado para esta finalidade, a proximidade da lâmina com as mãos do trabalhador ocasiona acidentes de cortes. Houve diversos relatos de ocorrência deste tipo de acidente. Aos trabalhadores não estavam sendo fornecidos vestimentas ou calçados adequados. Utilizavam seus próprios calçados e alguns até laboravam descalços. Esta condição determinava que seus pés permanecessem expostos à humidade por horas, ocasionando lacerações. Da mesma forma, ocorriam ainda acidentes e ferimentos quando pisavam em objetos diversos. Observa-se que nas partes alagadas da plantação não é possível enxergar bem onde se pisa."

RISCO 2.2: Risco de desenvolvimento de lesões osteomioarticulares especialmente nas articulações dos tornozelos e joelhos, coluna vertebral, punhos e mãos. – FUNDAMENTAÇÃO: "Foi constatado que ao longo da jornada de trabalho os obreiros realizavam centenas ou até milhares de movimentos de flexão de tronco para realizarem o corte das plantas indesejadas com as "facas de serrinha". Este movimento resulta em sobrecarga dos tornozelos, joelhos e coluna vertebral em razão da postura de anteriorização do tronco sem flexão dos joelhos. Foi constatado que, ao invés de garantir períodos de pausa aos trabalhadores, o engenheiro agrônomo da BASF impedia a realização de pausas até mesmo quando os trabalhadores sofriam de enjoos e vômitos, exigindo sempre o cumprimento integral do horário de trabalho. A utilização da "faca de serrinha" em substituição da foice ou de outro instrumento mais adequado impunha maior dificuldade para a realização do corte e resulta em sobrecarga de punhos e mãos, em razão de suas pequenas dimensões e seu formato inapropriado. Observa-se que um único trabalhador possuía uma pequena foice e relatou que após adquirir este instrumento

a tarefa se tornou muito mais fácil. Dessa forma, o conjunto das situações constatadas acarretam em excessivo risco de desenvolvimento de lesões osteomioarticulares especialmente nas articulações dos tornozelos e joelhos, coluna vertebral, punhos e mãos por parte dos trabalhadores."

OBJETO 3. Atividade denominada "passar a barra", na qual trabalhadores aplicam produtos agrotóxicos na plantação utilizando um equipamento conhecido como barra química. A barra química consiste em um tubo oco, de perfil cilíndrico com orifícios preenchidos por cordas em sua face inferior, de modo que, ao ter o seu interior preenchido com o herbicida, este escorre pelas

cordas umedecendo-as. Cada barra é conduzida por dois trabalhadores, um em cada extremidade, os quais caminham pela lavoura sustentando cada um uma extremidade da barra.

RISCO 3.1: Risco de contrair irritações cutâneas, edemas e queimaduras a partir da exposição dérmica dos trabalhadores ao herbicida. – **FUNDAMENTAÇÃO:** “Nesta atividade os trabalhadores fazem com que o herbicida atinja as plantas indesejadas, que são mais altas do que as plantas cultivadas. Na ocasião da inspeção estava sendo aplicado o herbicida Transorb R (GLIFOSATO), produto considerado IRRITANTE, que possui, dentre outras, as seguintes orientações e precauções em sua bula: ”**PRECAUÇÕES GERAIS:** O manuseio do produto deve ser realizado apenas por trabalhador capacitado; Não manuseie ou aplique o produto sem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados;

PRECAUÇÕES DURANTE A APLICAÇÃO: Evite o máximo possível o contato com a área tratada; Aplique o produto somente nas doses recomendadas e observe o intervalo de segurança; Utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPI): macacão de algodão com tratamento hidro-repelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, botas de borracha com meias, máscara com filtro mecânico classe P1, óculos de segurança com proteção lateral, touca árabe e luvas resistentes a produtos químicos; **ATENÇÃO** Nocivo se inalado Provoca irritação ocular grave; **PRIMEIROS SOCORROS:** procure imediatamente um serviço médico de emergência levando a embalagem, rótulo, bula, folheto informativo e/ou receituário agronômico do produto (...) Pele: Em caso de contato, tire toda a roupa e acessórios (cinto, pulseira, óculos, relógio, anéis, etc.) contaminados e lave a pele com muita água corrente e sabão neutro. (...) A pessoa que ajudar deve se proteger da contaminação usando luvas e avental impermeáveis, por exemplo.” Os trabalhadores foram encontrados realizando a atividade com suas próprias roupas, expostos ao contato direto com o produto, sem qualquer equipamento de proteção individual. A calda utilizada, por determinação do engenheiro agrônomo da BASF, era feita na proporção de 1 parte do produto comercial para 1 parte de água. A bula do produto estabelece, para forma de aplicação terrestre, a utilização de equipamento de pulverização tratorizado provido de barras apropriadas ou pulverização costal, com Volume de Aplicação de 100 a 200 L/há. Já a dose estipulada para a cultura do arroz é de 1,0 a 1,5 L/há. Combinados, esses dados levam a utilização de calda feita com uma parte de produto comercial para de 66 a 200 partes de água. Ou seja, a concentração utilizada por esta forma de aplicação é 66 vezes maior que a concentração máxima recomendada. Dessa forma, constatou-se que a aplicação deste

produto realizada através da "barra química" não está prevista na bula do herbicida utilizado. Tendo em vista que este documento possui caráter restritivo, resta claro que esta forma de aplicação do produto é irregular. Não obstante a isso, era realizada sem a utilização de qualquer dos equipamentos de proteção individual recomendados, por trabalhadores não capacitados, e com uma calda 66 vezes mais concentrada que a maior concentração recomendada para aplicação terrestre. Também foi constatado que o acesso às dependências da sede da granja era proibido a estes trabalhadores e que não lhes era disponibilizado o uso de instalações sanitárias. Não havia se quer a disponibilização de banheiro ou local para se lavarem após o manuseio ou aplicação do agrotóxico. Ao término da jornada de trabalho os obreiros iam com suas roupas contaminadas diretamente para o alojamento e a lavagem das mesmas ficavam a cargo deles próprios. Observa-se que o alojamento era precário e não contava com lavanderia. Os trabalhadores relataram para os Auditores-Fiscais do Trabalho presentes na ação fiscal, de forma espontânea, já terem sofrido com irritações e manchas na pele. Todas essas condições expõe os trabalhadores à contaminação através do contato direto da pele com o produto em alta concentração. Como resultado temos as irritações e manchas na pele relatadas. Observa-se que, para além dos riscos aqui mencionados, podem haver outros riscos desconhecidos, tendo em vista tratar-se de modo de aplicação irregular que não foi devidamente estudado e documentado."

RISCO 3.2: Risco de desenvolvimento de lesões osteomioarticulares especialmente nas articulações dos ombros, cotovelos, coluna vertebral e punhos. – FUNDAMENTAÇÃO: "Foi constatado que havia esforço excessivo para a execução da tarefa face ao peso do equipamento e as grandes distâncias percorridas, que alcançavam cerca de 10 hectare para cada dupla de trabalhadores por dia. Era necessário grande esforço para erguer o equipamento e realizar longas caminhadas mantendo-os alto o suficiente para que atingisse somente as plantas daninhas. A posição de erguimento da barra provocava sobrecarga sobre as articulações dos ombros, cotovelos e punhos por várias horas consecutivas, além de exigir compensação em postura anterior da coluna vertebral. Concomitantemente a este esforço havia as caminhadas sobre terreno alagado. Foi constatado que, ao invés de garantir períodos de pausa aos trabalhadores, o engenheiro agrônomo da BASF impedia a realização de pausas até mesmo quando os trabalhadores sofriam de enjoo e vômito, exigindo sempre o cumprimento integral do horário de trabalho. Dessa forma, o conjunto das situações constatadas acarretam em excessivo

risco de desenvolvimento de lesões osteomioarticulares especialmente nas articulações dos ombros, cotovelos, coluna vertebral e punhos por parte dos trabalhadores.”

OBJETO 4: Alojamento utilizado pelos trabalhadores localizado no Brete do Plano Alto, localidade André Machado, coordenadas aproximadas 29º54'52.86"S; 56º32'2.91"O.

RISCO 4.1: Risco de adoecimento e de transmissão de doenças entre os trabalhadores devido à proximidade, às péssimas condições de higiene e à exposição a calor ou frio excessivos.

1FUNDAMENTAÇÃO: “No alojamento, um casebre de madeira, foram encontrados seis colchões perfilados lado a lado sobre o piso de cimento áspero nos quais os trabalhadores Pág.: 17/19 - Impresso na versão nº 98 de 07/12/2022 por 35230-6, em 22/03/2023. dormiam. Esta condição, além de afrontar a intimidade e a dignidade dos trabalhadores, proporciona o adoecimento ou morte por doenças transmissíveis por proximidade, tais como covid-19, influenza, conjuntivite, hepatite A, herpes, escabiose, meningite meningocócica entre diversas outras. Não obstante a isso, constatou-se que o casebre de madeira se encontrava repleto de frestas e possuía telhado se zinco, condição que, aliada ao fato de não haver camas, expunha os trabalhadores a doenças provocadas pela exposição ao frio ou ao calor excessivos. Observa-se que o galpão se encontra em uma das regiões de maior amplitude térmica do Brasil, com temperaturas que podem superar 40º C no verão e atingir -2º C no inverno. Esta condição pode provocar ou agravar o adoecimento através de doenças ou morbidades tais como hipotermia, resfriado, asma, artrite reumatoide, dermatite seborreica, desidratação, urticária do calor e síncope do calor. Foi constatado que o alojamento não dispunha de local adequado para preparo e consumo de alimentos e o único banheiro disponível se encontrava em péssimas condições de higiene. Esta condição contribui para o desenvolvimento de diversas doenças. Dentre elas pode-se citar doenças gastrointestinais como diarreias e outras, hepatite A, esquistossomose, infecções respiratórias, conjuntivite, cólera, doenças de pele entre outras. A exposição do trabalhador a tamanha degradância também pode acarretar em danos de ordem emocional, psicológica ou mental.”

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O empregador ora autuado, conforme será demonstrado no presente auto de infração, mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho,

desrespeitando as normas trabalhistas e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No dia 10/03/2023, no curso da inspeção dos locais de trabalho na lavoura mantida pela empresa autuada na Granja São Joaquim, houve a constatação de que os trabalhadores das atividades de controle de plantas indesejadas estavam submetidos tanto a condições de trabalho degradantes à pessoa humana quanto a jornadas de trabalho exaustivas.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição análoga à de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização realizada por autoridade fiscal do trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que estes obreiros foram submetidos, que se enquadram em diversos indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravidão, elencadas no condições Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021. Passa-se a descrição de cada um dos indicadores que tratam de situações constatadas pela auditoria realizada.

“ANEXO II

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

CONSTATAÇÃO: Foi constatado que em toda a jornada de trabalho, bem como nas horas dispensadas pelo transporte de ida e retorno dos trabalhadores, a empresa autuada não fornecia água potável para consumo aos trabalhadores. A situação era agravada pelo fato de os mesmos serem proibidos de utilizarem as instalações da sede da granja. Dessa forma, os obreiros eram obrigados a levar garrafas de água de suas residências, as quais permaneciam no ônibus, afastadas das frentes de trabalho e em altas temperaturas nos dias de sol e calor de verão. Observa-se que na região as temperaturas no verão por vezes alcançam os 40 graus celsius.

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; Foi constatado que a empresa autuada não disponibilizava qualquer espécie de área de vivência aos trabalhadores resgatados.

CONSTATAÇÃO: Como já foi exposto, os obreiros eram obrigados a urinar e defecar na lavoura. Não havia nem ao menos a disponibilização de água para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

CONSTATAÇÃO: Como já foi exposto, os trabalhadores se viam obrigados a levar garrafas de água de suas residências, que ficavam sob alta temperatura, e por vezes havia o compartilhamento dessas garrafas entre os trabalhadores.

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

CONSTATAÇÃO: Não havia a disponibilização de instalações sanitárias, os trabalhadores urinavam e defecavam na lavoura. (no mato).

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

CONSTATAÇÃO: O alojamento utilizado pelos trabalhadores emprenhados na aplicação de agrotóxicos não dispunha de mínimas condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto. Os trabalhadores dormiam em colchões dispostos lado a lado sobre o piso. O banheiro se encontrava em péssimas condições d higiene e limpeza. A situação se torna ainda mais grave devido ao fato de os trabalhadores levarem suas vestimentas contaminadas para o alojamento.

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

CONSTATAÇÃO: Os obreiros dormiam em colchões dispostos lado a lado sobre o piso.

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

CONSTATAÇÃO: Foi constatado que a empresa autuada não oferecia qualquer refeição aos trabalhadores. Os obreiros saíam de suas residências entre 04:00 e 05:00 h da manhã e retornavam por volta das 19 h. Dessa forma, lavavam marmitas de suas residências, as quais ficavam guardadas no ônibus sub altas temperaturas. Os trabalhadores relataram que, muitas vezes, as comidas que levavam azedavam. Essa situação fazia com que aqueles trabalhadores cujas comidas não havia estragado as compartilhassem com os demais. Também houve relatos de que, quando deixavam as marmitas abertas, na esperança de não azedarem, elas eram tomadas por formigas.

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

CONSTATAÇÃO: No alojamento não havia local adequado para preparo de alimentos. Os trabalhadores alojados preparam comida de almoço junto ao corro que os transportava, abajo de algumas árvores, em local improvisado e inadequado, sem qualquer condição de higiene, e sem a disponibilização de torneira e bancada.

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

CONSTATAÇÃO: Não havia a disponibilização de local para tomada de refeição, os trabalhadores as faziam de baixo de árvores, sentados no solo, sem mesas, cadeiras ou proteção contra intempéries.

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

CONSTATAÇÃO: Foi lavrado o Termo de Interdição 4065826-1 e respectivo relatório técnico, já descritos.

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

CONSTATAÇÃO: Foi lavrado o Termo de Interdição 4065826-1 e respectivo relatório técnico, já descritos.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

(...)

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

CONSTATAÇÃO: Os itens 31.8.7 e 31.8.6 da NR-31 estabelecem que: “31.8.6 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. 31.8.7 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas organizacionais e administrativas.”

Foi constatado que tanto os trabalhadores do corte manual de plantas indesejadas quanto aqueles empenhados na aplicação de herbicida com uso de barra química realizavam as tarefas em pé, faziam grandes caminhadas e estavam sujeitos a sobrecargas musculares e esqueléticas. A empresa autuada não concedia pausas e nem tão pouco oferecia local apropriado para descanso. Cabe ressaltar que os trabalhadores relataram que, ao invés de garantir períodos de pausa aos trabalhadores, o engenheiro agrônomo da BASF impedia a realização de pausas até mesmo quando os mesmos sofriam de enjoo e vômito, exigindo sempre o cumprimento integral do horário de trabalho.

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

CONSTATAÇÃO: A empresa autuada, além de não disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho, proibia os trabalhadores de utilizarem as instalações sanitárias da sede da granja. Dessa forma, os obreiros permaneciam das 05:00 às 19:00 sem acesso às instalações sanitárias, se vendo obrigados a urinar e defecar na lavoura sem ter acesso nem mesmo à uma torneira para lavar as mãos.

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

CONSTATAÇÃO: Ao longo da jornada de trabalho os trabalhadores do corte manual de plantas indesejadas, além de realizarem a atividade em pé, faziam centenas ou até milhares de movimentos de flexão de tronco para realizarem o corte das plantas com as "facas de serrinha". Este movimento resulta em sobrecarga dos tornozelos, joelhos e coluna vertebral em razão da postura de anteriorização do tronco sem flexão dos joelhos. Situação agravada pela ausência de pausas. Já os trabalhadores empenhados na aplicação de herbicida com uso de barra química eram submetidos a esforço excessivo para a execução da tarefa face ao peso do equipamento e as grandes distâncias percorridas, que alcançavam cerca de 10 hectare para cada dupla de trabalhadores por dia. Conforme já fora exposto na fundamentação dos riscos dos objetos 3 e 4 da interdição, esses esforços podem comprometer a saúde dos trabalhadores.

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente. E se associado à aferição de remuneração por produção;

CONSTATAÇÃO: Conforme fora relatado pelos trabalhadores, a empresa autuada, através de seu engenheiro agrônomo, mantinha forte controle sobre as atividades realizadas. Tanto os trabalhadores da aplicação de agrotóxicos quanto aqueles do corte manual de plantas tinham que percorrer grandes áreas executando suas tarefas para poderem receber suas diárias. Foi constatado que os trabalhadores percorriam grandes distâncias, cobrindo áreas de até 50.000 m² por trabalhador, sob forte calor sem que, em momento algum, lhes fosse disponibilizado água potável e fresca para consumo. O esforço era tão grande que fazia com que muitos trabalhadores recrutados desistissem do trabalho. Outros não conseguiam realiza-lo todos os dias, faltando algumas vezes para descansar. Os relatos de episódios de náuseas, enjoos, vômitos e irritações cutâneas demonstram a penosidade das atividades. A existência de condições de trabalho não ergonômicas foi demonstrada nos fundamentos dos riscos dos objetos 2 e 3 da interdição, citados aqui.

Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que serão objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes e submissão a jornada exaustiva, providenciou o resgate dos trabalhadores, que na tarde do 10/03/2023 retornaram para suas residências. Dois trabalhadores acompanharam a fiscalização até a Delegacia de Polícia Federal, onde prestaram depoimento face à prisão dm flagrante delito do recrutador de mão-de-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

obra [REDACTED]. Após o término dos depoimentos os trabalhadores foram levados para suas residências pela própria fiscalização.

Na manhã do dia 13/05/2023, segunda-feira, foi entregue uma Notificação para Apresentação de Documentos diretamente no escritório de [REDACTED] Diversos esclarecimentos lhes foram solicitados e atendidos. Foi realizada a oitiva do preposto de [REDACTED], [REDACTED] na Gerência Regional do Trabalho de Uruguaiana.

A empresa autuada, de forma espontânea, compareceu na GRT Uruguaiana, através de seu advogado, [REDACTED] OAB/SP [REDACTED] Conforme solicitado, a empresa apresentou seu preposto, Sr. [REDACTED] assim como o Engenheiro Agrônomo [REDACTED] os quais prestaram declarações.

Conforme já fora exposto, diversos documentos e contratos foram analisados.

No dia 17/03/2023 foi enviada para BASF SA, notificação fundamentada no art. 11 da Lei 10593, na qual foi solicitada a realização do registro, rescisão de contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores. Conforme autorizado na própria notificação, a BASF SA e produtora rural [REDACTED] optaram por realizar o registro dos empregados em nome de [REDACTED]

Dessa forma, no dia 24/03/2023, na GRT Uruguaiana, foi realizada, perante a fiscalização, a quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores. Alguns trabalhadores que não compareceram neste dia ou que não possuíam documentos foram pagos na semana seguinte, quando se alcançou a quitação das verbas rescisória da totalidade dos 31 trabalhadores resgatados.

Foram também emitidas pela fiscalização as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Nos dias seguintes à inspeção, em paralelo às apurações que estavam sendo realizadas, foram realizados diversos encaminhamentos para o serviço de assistência social do município de Uruguaiana no sentido de viabilizar e agilizar a emissão de documentos e prestar auxílios aos trabalhadores resgatados. O caso do trabalhador [REDACTED] foi encaminhado ao Conselho Tutelar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Atividade de corte manual de plantas indesejadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS



Atividade de aplicação de herbicida em alta concentração através do uso da barra química
sem a utilização de EPIs e em desacordo com a bula do produto



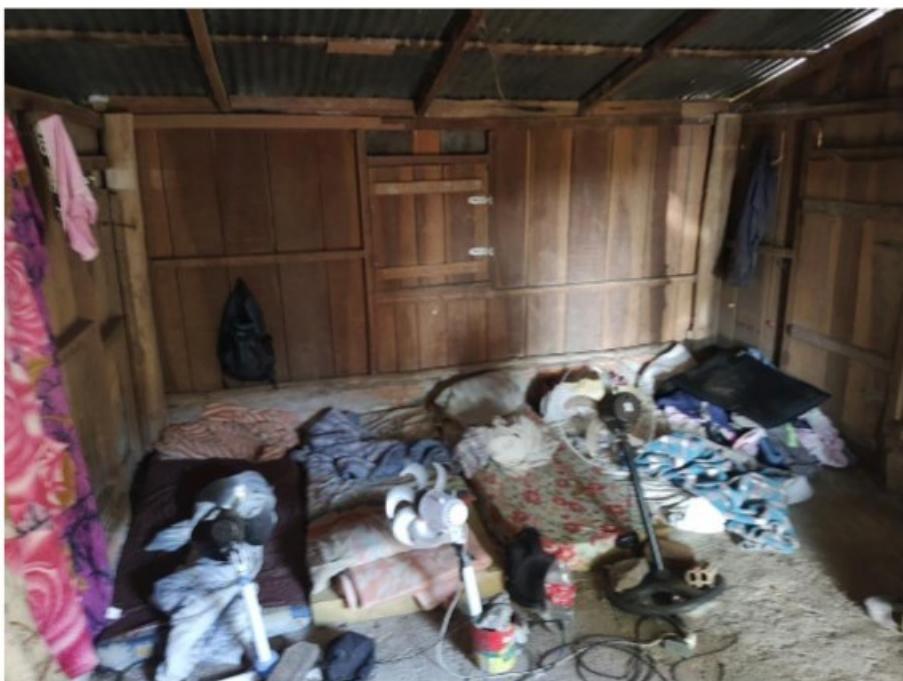
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS



Ônibus usado para transporte dos trabalhadores, onde ficavam guardadas suas marmitas e garrafas de água a alta temperatura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS



Alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS



Instalações sanitárias do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA/RS



Instalações da sede da Granja São Joaquim, as quais os trabalhadores resgatados eram proibidos de entrar ou utilizar, restando aos mesmos a obrigação de urinar e defecar no mato.

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores relacionados na planilha anexa a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de

locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos, os quais fazem parte deste relatório.

Uruguaiana/RS, 04 de maio de 2023.

